



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.001324/97-12
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175
RECURSO Nº : 120.491
RECORRENTE : WALBRO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

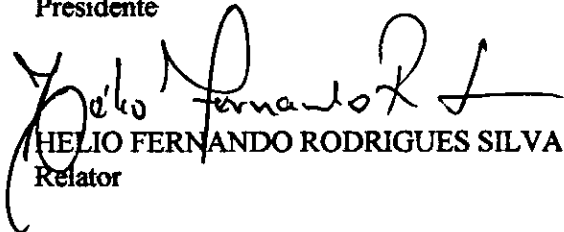
ADMISSÃO TEMPORÁRIA - EXTINÇÃO DO REGIME -DESPACHO PARA CONSUMO - PROVIDÊNCIA TEMPESTIVA. Despacho para consumo com vistas a extinguir regime aduaneiro especial de admissão temporária, envolvendo PGI protocolado na vigência do prazo de concessão do regime aduaneiro, caracteriza providência tempestiva visando extinção desse mesmo regime, desde que a correspondente GI seja emitida. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Fez sustentação oral a Advogada Drª Daniella Galvão Ignez - OAB/SP-154.069.

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175
RECORRENTE : WALBRO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo, in verbis*:

“A empresa em epígrafe desembarçou, sob o regime de Admissão Temporária, mercadorias acobertadas pela DI 060148 de 22/07/1996 (fls. 17 a 21). O prazo inicialmente concedido foi de 90 dias, cujo termo final se deu em 22/10/1996.

Em 24/10/1996 a empresa solicitou a prorrogação do regime, conforme pedido de fl. 13, que foi indeferida por ser intempestiva (fls. 30/31), quando o contribuinte foi intimado a promover a reexportação dos bens no prazo de 30 (trinta) dias.

A fiscalização lavrou então o auto de infração de fls. 1 a 12, para cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multa de 75% sobre o II (art. 44 da lei 9.430/96), Multa de 75% sobre o IPI (art. 45 da Lei 9.430/96) e Multa Regulamentar do controle das importações de 30% sobre o valor CIF dos bens, pela falta de Guia de Importação.

A autuada foi intimada em 13/05/1997 e apresentou, em 12/06/1997, a impugnação de fls. 50 e 51, pela qual contesta a procedência da ação fiscal. Alega em sua defesa basicamente que:

1. Após o indeferimento da prorrogação a empresa manifestou interesse em realizar a nacionalização da mercadoria, através da petição de fl. 39 de 12/12/1996, que não obteve resposta da Receita Federal. A empresa estava aguardando somente a emissão de Guia de Importação para efetuar a nacionalização.
2. A empresa também solicitou ao Departamento de Negociações Internacionais (Ministério da Indústria e Comércio - MIC) uma Portaria alterando a alíquota do II do produto admitido temporariamente para 0%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

- 3) A Empresa , com base na IN 136/87 item 115.2.1 e no PGI (fl. 84) e GI 18-96/191376 (fl. 81), solicita que seja autorizada a recepção da Declaração de Importação 97/0348835-8 (fls. 66 a 69) para nacionalização dos bens já admitidos temporariamente, com alíquota de 0% para o II, de acordo com Portaria MF 40 de 03/03/97 - Ex 002 e com isenção do IPI, de acordo com MP 1.508-17 de 15/05/97 (fl. 65). ”

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, para manter a exigência de que trata o Auto de Infração relativa aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e, com relação às multas, somente aquelas pela falta de recolhimento dos impostos, ou seja, a do art. 44, I, e art. 45 da lei nº 9.430/1996.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

“O regime aduaneiro especial de Admissão Temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com suspensão de tributos, na forma e condição estabelecida no Capítulo III do Regulamento Aduaneiro.

O art. 307 do RA elenca as providências a serem adotadas na vigência do regime, para baixa do termo de responsabilidade. O importador deverá promover, portanto uma das medidas com relação aos bens: a reexportação, entrega à Fazenda Nacional, destruição, transferência para outro regime ou despacho para consumo.

Conforme já relatado, a empresa autuada não adotou nenhuma das providências apontadas durante a vigência do regime de admissão temporária de seus bens. Somente quando já vencido o prazo para conclusão do regime, solicitou a prorrogação deste. A fiscalização negou o pedido de acordo com o procedimento previsto no R.A. para tais casos, conforme se lê no artigo 298 do RA. A empresa não promoveu a reexportação dos bens, mas solicitou a nacionalização destes (fl. 39), com base no inciso V, art. 307, do RA. O Fisco então, através do despacho de fl. 46, resolveu desconsiderar aquele pedido, dando prosseguimento ao lançamento, através de lavratura de auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

A fiscalização, portanto, agiu corretamente ao exigir o pagamento do II e IPI suspensos pelo regime de admissão temporária, já que este não foi concluído.

Os pedidos de reconhecimento de destaque "EX" (alíquota de 0%) para o II, com base em Portaria MF 40/97 e de isenção para o IPI, com base em MP 1508/97, formulados pelo autuado em sua defesa não merecem acolhida. Ora, os tributos foram suspensos pelo regime especial de admissão temporária e, como este não foi cumprido, devem ser cobrados os impostos suspensos e informados quando da formalização do Termo de Responsabilidade, uma vez que, ao assinar o Termo de Responsabilidade, o importador / beneficiário estava ciente de que, se não cumprisse o regime, estaria sujeito ao pagamento dos tributos e demais gravames devidos no regime de importação comum. Uma vez que não houve despacho para consumo, considera-se que o fato gerador ocorreu no registro da DI e a legislação a ser aplicada ao caso é aquela vigente na mesma data. Não pode o importador pretender se beneficiar de reduções, isenções concebidas posteriormente ao término do regime. Até porque estas podem não se referir ao produto em questão.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que de fato o contribuinte obteve a Guia de Importação para os produtos anteriormente admitidos temporariamente (GI 18-96/191376-5, fl. 81), correspondente ao PGI de fl. 84. Este PGI data de 21/10/1996, durante a vigência do regime especial que expirou em 22/10/96. Desta forma, como o § 5º, do art. 307, do RA determina que a GI será tempestiva se o PGI for feito antes do término do regime, a importação em tela está devidamente acobertada a Guia de Importação já citada, nos termos da legislação vigente. Assim sendo, é incabível a aplicação da multa do artigo 526, inciso II do RA ao caso em questão, pois não ocorreu a hipótese tipificada em lei, qual seja, a falta de Guia.

As multas pela falta de recolhimento do II e do IPI, ao contrário, foram corretamente aplicadas pois ocorreu a hipótese tipificada nos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96, onde se lê:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória.”

Uma vez que o prazo de admissão expirou-se, e até o momento os tributos não foram recolhidos, as multas de lançamento de ofício são devidas. ”

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, o importador, amparado por decisão judicial, fls. 140/143, apresentou, sem o pagamento do depósito de 30%, Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em suas razões de recurso, a Recorrente, preliminarmente, pediu que fosse declarada a nulidade do auto de infração, em síntese, como decorrência do seguinte:

- a) a autuação, por falta de clareza e objetividade, concorreu para que fosse dificultada a defesa;
- b) a lavratura do auto de infração se deu sem que houvesse resposta, por parte da Fiscalização, ao pleito de nacionalização interposto, o que resultou na impossibilidade de apresentação de defesa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

Ainda como preliminar, a Recorrente alegou que a decisão recorrida incorre em ausência de fundamentação, uma vez que alegou apenas que não houve reexportação, o que não significaria, necessariamente, que a Recorrente tivesse cometido infração ao artigo 307 do Regulamento Aduaneiro.

Quanto ao mérito, a Recorrente alegou, em resumo, que tomou, em tempo hábil, uma das providências previstas no artigo 307 do Regulamento Aduaneiro, qual seja, o despacho para consumo, pois em consonância com o disposto no § 5º, do artigo 307, do Regulamento Aduaneiro, explicitado no item 115.2.1., da IN SRF nº 136/87, antes do fim da vigência do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, manifestou seu interesse na nacionalização dos bens através do protocolo do Pedido de Guia de Importação, procedimento que foi validado pela efetiva emissão da GI.

Ainda em sua defesa de mérito, a Recorrente, com base no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que informa que o fato gerador do imposto de importação, para efeito do cálculo do mesmo, ocorre no momento do registro da DI, alega que possui direito à situação tributária existente naquele momento, ou seja, a alíquota do II reduzida a zero (Portaria MF Nº 40/97) e a isenção do IPI (MP 1508-17), pois que era esta a posição que vigorava no momento em que foi registrada a DI relativa à nacionalização dos bens objeto da autuação.

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente requereu o cancelamento e arquivamento do auto de infração lavrado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser o total do crédito tributário inferior ao limite de que dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97, não apresentou contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

VOTO

DA PRELIMINAR

Quanto às alegações formuladas, *permissa venia*, em ataque que me pareceu por demais difuso, na tentativa de caracterizar a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, creio não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

- a) a alegação de que a autuação, por falta de clareza e objetividade, concorreu para que fosse dificultada a defesa não se sustenta, pois o que se verifica é que, apesar de não ser um exemplo de clareza, a descrição dos fatos e o seu enquadramento legal, permitiu o mediano entendimento da infração imputada ao importador, tanto é assim, que o mesmo veio aos autos defender-se, quanto ao mérito, de forma consistente, hábil e detalhada;
- b) já com relação à afirmação de que a lavratura do auto de infração se deu sem que houvesse resposta, por parte da Fiscalização, ao pleito de nacionalização interposto, o que teria resultado em impossibilidade de apresentação de defesa, trata-se de argumentação que não se sustenta, pois no caso específico, não estávamos na esfera contenciosa, tão somente se tratava de um pedido que poderia ou não ser aceito pela Administração.
- c) e por fim, quanto à alegação de que a decisão recorrida incorreu em ausência de fundamentação, vez que alegou apenas que não houve reexportação, o que não significaria, necessariamente, que a Recorrente tivesse cometido infração ao artigo 307 do Regulamento Aduaneiro, ora, trata-se de afirmação que também não se sustenta, pois mero correr d'olhos pelo conteúdo da decisão do julgador *a quo*, deixa ver que há, em profusão, elementos que a fundamentam, especialmente, justificando a imputação infracional pela não extinção normativa do regime aduaneiro especial de admissão temporária durante a vigência da concessão do mesmo.

Assim, pelo exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao cerne do litígio, creio conveniente uniformizar a base conceitual sobre a qual sustentarei, no mérito, meu voto.

Desta forma, devo iniciar esclarecendo que, ao contrário do que se poderia supor a partir de uma análise mais apressada da lei aduaneira, não é no registro da DI que ocorre o fato gerador do imposto de importação. Na realidade, este só será qualificado como tal, quando o seu conceito puder se subsumir ao conceito da hipótese tributária do imposto de importação. Em consequência, o fator gerador do imposto de importação é aquele identificável na hipótese tributária do mesmo prevista no artigo 19 do CTN, *in verbis*:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes em território nacional.

Assim, a incidência tributária, no caso do imposto de importação, ocorre quando da entrada de produtos estrangeiros no território nacional e não quando do registro da declaração de importação.

À luz do exposto, devemos ver no estabelecido no parágrafo único, artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66 (artigo 87, inciso I, alínea "a", do RA), abaixo transcrito, uma ficção jurídica, onde, nos casos de regimes suspensivos de importação, como o de admissão temporária, o momento em que se define parte do consequente da regra matriz de incidência tributária, mais especificamente a alíquota do imposto.

REGULAMENTO ADUANEIRO

Artigo. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, artigo 23, parágrafo único):

I) na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive:

a) a ingressada no país em regime suspensivo de tributação;
(...)

Ainda com relação ao artigo 23 acima citado, nos referimos só à parte do consequente, à alíquota, pois a outra parte, a base de cálculo, já está

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

devidamente estabelecida, pelo menos em seu aspecto temporal, no artigo 20, inciso II, do CTN, *in verbis*:

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II – quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

(...)

O “preço normal” deve ser entendido como o preço da transação em uma operação de compra e venda, conforme acordo de valoração aduaneira do GATT, do qual o Brasil é signatário.

A esta altura, com base no exposto acima, já podemos estabelecer alguns pontos no encaminhamento da conclusão que estamos buscando, ou seja, que ao examinarmos a situação de um produto que ingressa no país amparado por regime aduaneiro especial de admissão temporária, podemos afirmar que, quando se opta por extinguir o regime pela nacionalização da mercadoria admitida, no momento do registro da DI de nacionalização, define-se a alíquota dos impostos devidos e todos os demais parâmetros quantitativos ligados ao cálculo dos impostos, à exceção da base de cálculo que será aquela existente quando do ingresso da mercadoria estrangeira no país, ou mais exatamente, por uma questão de analogia, a especificada na invoice no charge que amparava o registro da DI de admissão temporária.

Ainda pelo exposto anteriormente, pode se afirmar que é com o ingresso da mercadoria estrangeira que nasce a relação jurídica tributária, isto é, o direito da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário e o dever do importador pagar os tributos. Também é neste momento que se concretiza a situação jurídica, em que a obrigação tributária, principal e acessória, se contrapõe o conjunto de direitos do importador relacionados com a ocorrência do fato gerador.

No caso sob exame, deve-se ressaltar, entretanto, que a isenção pleiteada pelo importador se refere à alíquota do IPI, como vimos, nos remete ao momento do registro da DI de nacionalização.

Tendo concluído a reunião de alguns dos fragmentos da teoria jurídico tributária que formará a base conceitual de meu voto, passo a aplicá-los aos fatos já relatados.

De início, é fundamental recordar o exposto nos seguintes dispositivos normativos.

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

REGULAMENTO ADUANEIRO

“Art. 307 - Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

(...)

V) despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)

§ 5º- No caso do inciso V, ter-se-á por adotada tempestivamente a providência na data do pedido de Guia de Importação, se esta for concedida.

(...)”

IN SRF nº 136/87

“115. O despacho para consumo dos bens, como modalidade de extinção da admissão temporária, far-se-á com observação das exigências legais e regulamentares que regem a espécie, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (artigo 308 do Regulamento Aduaneiro).

115.1. Poderá ser registrada a Declaração de Importação após o término do prazo de vigência da admissão temporária, mas antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, desde que seja paga a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea “b”, do Regulamento Aduaneiro.

115.2. A Guia de Importação apresentada quando da admissão temporária não prevalecerá para instrução do despacho para consumo, devendo ser apresentada Guia de Importação específica para esse fim ou Aditivo Especial, conforme as normas da CACEX.

115.2.1. Ter-se-á por adotada tempestivamente a providência, se o Pedido de Guia de Importação (PGI) tiver sido apresentado à CACEX dentro do prazo de admissão temporária, desde que a Guia de Importação venha a ser emitida.

(...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

Pelo exposto acima, verifica-se que:

- 1) a nacionalização, pré-requisito do despacho para consumo que extingue o regime aduaneiro especial de admissão temporária, requer Guia de Importação (GI) emitida para especialmente esse fim;
- 2) tal GI pode ser emitida depois do fim do prazo de vigência da admissão temporária, desde que o respectivo pedido (PGI), tenha sido formulado na vigência deste;
- 3) despacho para consumo com vistas a extinguir um regime de admissão temporária, pode ser considerado tempestivo, mesmo se iniciado após o fim do prazo de vigência desse regime, se envolver GI emitida conforme o item 2º.

Sem deixar de lado o que até aqui foi exposto, cabe, nessa altura, ressaltar a cronologia dos principais fatos envolvidos nessa lide, ou seja:

- 1º) termo inicial de vigência do regime (desembaraço): 24/07/1996;
- 2º) data do PGI: 21/10/96;
- 3º) termo final do prazo de vigência do regime: 22/10/96 (90 dias);
- 4º) data do pedido de prorrogação do regime: 24/10/1996;
- 5º) data do pedido de nacionalização: 12/12/96;
- 6º) emissão da GI: 13/12/96;
- 7º) data da autuação: 26/02/97;
- 8º) data do registro de DI de nacionalização: 30/04/97.

Finalmente, com base no que se expôs, no inferido e nos fatos apresentados, não há como não deixar de ver que, no caso sob exame, o pedido de nacionalização efetuado pela Recorrente foi tempestivo, assim como, em decorrência, o início do despacho para consumo das mercadorias admitidas temporariamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

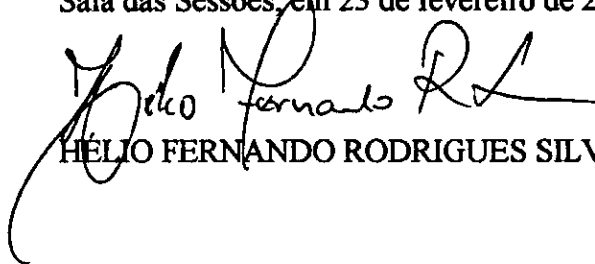
RECURSO Nº : 120.491
ACÓRDÃO Nº : 302-34.175

Quanto às alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto devido, conforme o que foi exposto, entendo que são aquelas vigentes quando do registro da DI de nacionalização, isto é, alíquota do II reduzida a zero (Portaria MF Nº 40/97) e isenção no caso do IPI (MP 1508-17), como pleiteava a Recorrente.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10814.001324/97-12

Recurso nº : 120.491

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.175.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

17/04/2000.

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional